



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo: 0000589-95.2016.8.02.0358

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIVANIA CAMILO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Inicialmente, importante esclarecer que a certificação de prazo nos autos, folhas 221, em que consta como prazo fatal de manifestação a data de 21-07-2020, encontra-se equivocada, posto que o prazo concedido em despacho foi de 10 dias e não de 5 dias conforme consta na certidão. Sendo assim, evidente que o prazo fatal para a presente manifestação é em 28-07-2020.

Ultrapassada a consideração acima, é de ser constatado que a parte contrária, às folhas 203/211, apresentou petição reiterando seus argumentos anteriormente expostos. Ocorre que, pela análise dos autos, verifica-se que o Doutor MARCELO CORREA MENDES, OAB/AL 5.975 assinou a petição inicial e diversas petições interlocutórias.

Desde já o réu impugna todos os argumentos e pedidos realizados pelo Doutor Rogério Cavalcante Lima, eis que é evidente não haver qualquer chamamento do feito à ordem a ser realizado. A petição elaborada, com a devida vênia, não possui o condão de afastar responsabilidade que deve ser apurada no presente processo.

Fato é que não há qualquer comprovação de que, nestes autos, o patrono MARCELO CORREA MENDES estava figurando como patrono da Seguradora. Pelo contrário, diversas peças são assinadas pelo referido advogado, SEMPRE como patrocinador da parte autora. Notório que há tentativa de modificação da verdade dos fatos, pois a juntada de prova emprestada, com menção de atuação em outros processos, NÃO COMPROVA, de modo algum, que para o presente caso o valor tenha sido levantado por patrono que atuava para Seguradora. No mais, reporta-se, novamente, aos argumentos já explanados na peça de folhas 161/183.

Diante da argumentação supracitada, em que pese já estar ratificado pela análise processual a atuação do Doutor Marcelo para a parte autora, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, e, ainda, prestar melhores esclarecimentos ao juízo, para auxílio no julgamento, vem pugnar por:

- 1) Intimação do patrono MARCELO CORREA MENDES, OAB/AL 5.975, para que esclareça o levantamento realizado em DUPLICIDADE nos autos, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de apropriação indébita, bem como penhora online em suas contas do montante atualizado;
- 2) Intimação do patrono ROGÉRIO CALVALCANTE LIMA, OAB/AL 6.719, para que esclareça se mantém contato com o patrono MARCELO CORREA MENDES, eis que, AMBOS, atuaram juntos no presente processo, na defesa dos interesses da parte autora;
- 3) Expedição de ofício à OAB/AL, a fim de que sejam apurados os fatos elencados nos autos, tendo em vista a situação de possível apropriação indébita, eis que não restou comprovado nos autos o repasse/devolução de valores, bem como apuração de eventual transgressão ao código de ética, com adoção das medidas administrativas e penais cabíveis, e, ainda, para que preste auxílio quanto à localização do referido patrono, caso o mesmo mantenha-se inerte após intimação;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 24 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564^a

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL